



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.721186/2008-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-001.029 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Lucro da Exploração. Auto de infração utilizou como base o Lucro Líquido para chegar o Lucro da exploração, não demonstrando a Recorrente que tenha ocorrido de maneira diferente.

Atividades incluídas no Lucro da Exploração. Não demonstrou a Recorrente que poderiam ser incluídos outras atividades na concessão do Lucro da Exploração.

TAXAS DE JUROS. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relator e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima que afastava a incidência dos juros sobre a multa de ofício. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas – OAB/RS 71011

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Plínio Rodrigues Lima, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de Primeira Instância que manteve o lançamento levado a efeito em face da Recorrente, relativamente ao IRPJ e reflexos incidentes no ano-calendário de 2005, 2006 e 2007 tendo em vista a não aceitação de inclusão de outras atividade na isenção Lucro da Exploração concedida à Recorrente.

O auto de Infração foi lavrado contra empresa BERTOLINI DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. anos Calendários 2005, 2006, 2007, no valor de R\$2.511.873,72, em razão da inclusão supostamente indevida no lucro da exploração de receitas decorrentes de atividades não incentivadas que acarretou superestimação do benefício fiscal, procedendo a fiscalização da glosa do suposto excesso.

Assim, descendo a detalhes, em relação ao ano calendário 2005, a Recorrente teria industrializado a quantidade de 159 (cento e cinquenta e nove) unidades de semireboque, o que, segundo a fiscalização, não seria admitida. Alega a autoridade fiscalizadora que houve venda de peças de reposição e industrialização de outros produtos que não são acobertados pela isenção do Imposto de Renda.

Em relação ao ano de ano calendário de 2006 e 2007, o Recorrente teria industrializado uma quantidade superior a 200 (duzentas) unidades de semireboque enquanto que o gozo de isenção do imposto estaria limitado para a produção de até 200 (duzentas) unidades de semireboque, nos termos do Ato Declaratório 03/2007 e Parecer DCI/DAI nº 039/95 supracitados, entendendo a fiscalização que a produção excedente deveria ser tributada normalmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, Pará, considerou o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo reproduzida:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário:*

*2005, 2006, 2007*

*ISENÇÃO.REDUÇÃO DE TRIBUTAÇÃO.INTERPRETAÇÃO*

*LITERAL. O usufruto da isenção, seja pelo contribuinte, seja pela análise do auditor, deve se restringir à interpretação literal, logo não se pode realizar uma interpretação teleológica, ou uma interpretação sistemática, dos conceitos na aplicação de institutos de isenção fiscal.*

*TAXAS DE JUROS. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

*MULTA DE OFÍCIO.FALTA DE PAGAMENTO.DECLARAÇÃO INEXATA. Aplicase percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

*Intimese para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

Alega a Recorrente que ocorreu cerceamento de defesa porque as decisões administrativas não teriam analisado todos os argumentos de defesa. Alega também que o Fisco calculou de forma incorretas o Lucro da Exploração. Por fim, alega a Recorrente que o Fisco não considerou que existem peças de reposição semirreboques ligadas diretamente ao semirreboques que tem isenção reconhecida e que, conseqüentemente, estas peças também estariam abrangidas pelo benefício do Lucro da Exploração.

Ato contínuo, a Recorrente foi intimada a recolher as diferenças relativas aos pagamentos acima mencionados, porquanto foram efetuados com juros contabilizados a menor.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, carece razão a Recorrente.

Assim porque se insurge, detidamente, contra toda a acusação fiscal, impugnando-a plenamente, e o fato de entender que a autoridade julgora de primeira instância deixou de apreciar argumentos apresentados, não condiz com a verdade. Para tanto, vê-se de simples leitura que a decisão de primeira instância bem contemplou todos os argumentos, seja sobre a apuração da base de cálculo da receita líquida, seja sobre a inclusão de novos bens na

tentativa de fruição do incentivo fiscal, que compreendeu, dessa maneira, toda a matéria, objeto do presente litígio. E uma vez a Recorrente apenas tecendo considerações argumentativas, sem nada provar, de fato, em documentos demonstrativos de seu suposto direito, a decisão de primeira instância não cerceou o direito de defesa, nem deixou de apreciar a matéria impugnada, pelo que, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Verifica-se que a Recorrente não logrou demonstrar que o auto de infração não calculou corretamente o lucro da exploração, vale dizer, não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, a despeito de indicar em sua peça de defesa seus argumentos, os mesmos não restaram demonstrados em prova contábil e fiscal que denotassem o desacerto do cálculo adotado pela fiscalização.

É cediço que o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária e que o lucro de exploração (lucro líquido do período-base, ajustado pelas exclusões legais, artigo 19, do Decreto-Lei 1.598/77) constitui parcela isenta do imposto de renda das pessoas jurídicas que desenvolvem atividades incentivadas previstas em legislação específica.

O auto de infração considerou como lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusões previstas em lei.

Não demonstrou a Recorrente que a autoridade fiscalizadora não utilizou a “Receita Líquida” para calcular o Lucro da Exploração, apenas levantou argumentos, no entanto sem nada comprovar a seu favor. Assim como não evidenciou, em prova robusta, a Recorrente que o cálculo do Lucro da Exploração poderia ser estendido para os fatos outros, objeto de atuação, se detendo apenas em tecer suas considerações recursais sem demonstrar, nas declarações, escrituração fiscal/contábil e outros elementos probantes a confirmar suas assertivas.

Em face da não demonstração de que o Lucro da Exploração foi calculado de forma incorreta, deve ser mantido o auto de infração, bem como a aplicação da multa de 75%, visto que prevista em lei, assim como os juros.

Assim, é de se negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10283.721186/2008-24  
Acórdão n.º **1202-001.029**

**S1-C2T2**  
Fl. 12

---

CÓPIA